



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª Vara fls. 2

BV fls. 02

BOA VIAGEM - CE  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEBI EM 17/10/21  
às 16:26 horas

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BOA  
VIAGEM/CE

"A soberba precede a ruína"

SALOMÃO

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**  
SPROC. Nº 6427-27.2014.8.06.0051

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos fatos adiante narrados, vem propor **AÇÃO PENAL PÚBLICA** contra **FRANCISCO PEREIRA ADRIANO, PAULO ROBERTO PEREIRA ADRIANO e JORGIVAN BARBOSA DE SOUZA**, fartamente qualificados nos autos em epígrafe, o que faz nos moldes a seguir:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0006427-27.2014.8.06.0051 e o código 612CEC5.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJVZ DFWEB HTEVX 4MPSR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Vara fls. 3  
BV fls. 03  
F.

DOS FATOS

Consta dos autos que acompanham esta peça que, aos 06/06/2014, nesta urbe, os acusados foram presos em flagrante delito após se associarem para o cometimento de crime contra a administração pública, a saber, o de corrupção passiva.

Os dois primeiros acusados realizavam provas nesta cidade em nome do DETRAN, cuja finalidade era a obtenção da Carteira Nacional de habilitação – CNH, enquanto o terceiro, membro de uma autoescola sediada em Mombaça. Tais denunciados, após associação para o cometimento de crimes de corrupção passiva, engendraram um plano para ganhar dinheiro a partir da aprovação de certos candidatos no referido exame.

Tal engenharia ocorria da seguinte forma: o terceiro acusado agenciava os candidatos e encaminhava ao segundo, onde este recomendava a seu pai, o primeiro acusado, de modo que o candidato que pagasse o importe de R\$ 500,00(Quinhentos Reais) era aprovado no exame, mesmo não obtendo aprovação.

O esquema era tão assintoso que populares ligaram para a polícia e denunciaram os acusados, tendo a polícia civil se dirigido ao local do exame e lá prendeu em flagrante os acusados. Com os dois primeiros acusados foram encontrados, respectivamente, R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) e R\$ 11.850,00 (Onze Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais), o que demonstra que ao menos 24(vinte e quatro) pessoas pagaram pela aprovação.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0006427-27.2014.8.06.0051 e o código 612CE05.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seuu.pje.jus.br/seuu/> - Identificador: PJVZ DFWEB HTEVX 4MPSR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- Vara fls. 4  
BV fls. 04  
[Assinatura]

**DAS AUTORIAS E MATERIALIDADE DELITIVA**

Pelo que constam dos autos inquisitoriais que acompanham esta peça, não restam quaisquer dúvidas acerca das autorias, principalmente pelo depoimentos prestados pelos próprios acusados.

Todos, sem exceção, confessaram a prática delitiva, o que corrobora a autoria delitiva e a materialidade, esta configurada também pelo auto de apreensão e apresentação e pelos testigos colhidos no IP.

**DA IMPUTAÇÃO**

Agindo conforme narrado supra, os acusados, dolosa e voluntariamente, visando à auferição de vantagem econômica, infringiram os **arts 288 e 317, do Código Penal, em concurso formal de crimes(24 condutas)**, nestes termos:

**Associação Criminosa**

**Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Vara fls. 5  
3V fls 05

**Corrupção passiva**

**Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.**

**§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.**

Outrossim, claro fica que os acusados se associaram para o fim específico de cometer crime contra a Administração Pública, especialmente o de *corrupção passiva em concurso de crimes formal*.

**DA PRISÃO CAUTELAR**

Excelência, a prisão cautelar somente há de ser decretada, na linha do **artigo 282, do Código de Ritos Penais** quando houver necessidade.

**No caso concreto**, a mesma se faz presente porque se os acusados em liberdade ficarem, **voltarão a delinquir**, visto que a atividade desenvolvida pelos acusados promove tal intento, além de ser bastante rentável, bastando se conferir pela quantidade de dinheiro apreendida com os mesmos somente nesta cidade, quem dirá nas outras e no período de 30 dias!

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 129, I)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0006427-27.2014.8.06.0051 e o código 612CEC5.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJVZ DFWEB HTEVX 4MPSR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 6

Sec. 2ª Vara  
BV IIs 06

Deste modo, concretamente, a prisão preventiva deve ser decretada para **evitar a reiteração criminosa dos delitos acima**, mormente no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, onde por diversas vezes escândalos ocorreram sobre mesmo rótulo. Tanto é que realizavam seu intento às claras dada a facilidade e impunidade.

Os pressupostos processuais estão presentes, havendo indícios de autoria e prova da existência do crime bem como necessária à garantia da ordem pública. Ressalte-se que os requisitos do **artigo 314** também se mostram presentes, visto que os crimes em tela foram praticados de forma dolosa e possuem pena superior a 4 anos, em concurso de crimes.

**Portanto, requer que novo decreto prisional seja deferido em desfavor dos acusados, contudo, seja motivado concretamente, sob o pálio de que, em liberdade, voltarão a delinquir, devendo-se acautelar à ordem pública não somente da comarca de Boa Viagem, mas de todo o Estado do Ceará, uma vez que os servidores acusados laboravam em todo o Estado.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 7

Sec. 2ª Vara  
BV fls. 07

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. Que seja esta peça recebida e atuada;
- 2.
3. Que seja **decretada a prisão cautelar dos acusados**, por fato concreto da **reiteração criminosa**, como resguardo da ordem pública de Boa Viagem/CE;
4. Que seja determinada a citação dos acusados para que venham a Juízo e respondam ao processo pelo rito processual comum, até final julgamento como incurso nas penas do **arts. arts 288 e 317, do Código Penal, em concurso de crimes**;
5. **A intimação das testemunhas ao final arroladas para que compareçam em juízo na audiência de instrução oportunamente designada.**
- 6.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Boa Viagem/CE, 17 de Julho de 2014.

Rubem Machado Rebouças

PROMOTOR DE JUSTIÇA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 00006427-27.2014.8.06.0051 e o código 612CEC5.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PjZVZ DFWEB HTEVX 4MPSR

